



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 85/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **60143.004569/2020-01**

RECORRENTE: **F.A.M.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

ASolicitante requer as seguintes informações do Contrato 10/2013, firmado para Construção do Edifício Garagem do Hospital Central do Exército (HCE):

“a) Cópia das medições feitas pelo Fiscal da Obra do Edifício Garagem, com a devida assinatura identificada com carimbo funcional, que contenham os itens 11.5 PROJETO EXEC. DE INST. ESPECIAIS (HELIPONTO) e 11.8 PROJETO EXEC. PREV. E COMBATE A INCÊNDIOS;

b) Cópia das faturas emitidas pela Construtora IPR para adimplemento das medições relacionadas aos itens 11.5 PROJETO EXEC. DE INST. ESPECIAIS (HELIPONTO) e 11.8 PROJETO EXEC. PREV. E COMBATE A INCÊNDIOS, frente e verso, com o “atesto” do Fiscal da Obra e Ordem para pagar do Ordenador de Despesas da CRO/1;

c) Cópia do comprovante de pagamento de faturas que contenham os itens 11.5 PROJETO EXEC. DE INST. ESPECIAIS (HELIPONTO) e 11.8 PROJETO EXEC. PREV. E COMBATE A INCÊNDIOS”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CEX pontua que o Requerente não utilizou o canal adequado para fazer a solicitação, especificando que o pedido de acesso à informação “*não é o adequado para consulta, discussão e interpretação de normas, bem como não é para apresentação de qualquer requerimento administrativo, denúncia e reclamação*”. O CEX cita o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015, que trata da utilização de canal

adequado, para corroborar o entendimento. Ainda assim informa que “*existe um Processo Administrativo (PA) em curso que aborda questões específicas de homologação do heliponto. Portanto, os documentos pertinentes à questão somente poderão ser fornecidos após a conclusão do referido Processo Administrativo*”.

1ª Instância: A Solicitante recorre refutando a argumentação de não utilização do canal adequado para realização do seu pedido. Sobre a recomendação de aguardar a conclusão de processo administrativo, considera não haver guarida na LAI, já que os documentos requeridos foram produzidos em obra já considerada concluída pela “CRO/1 em 18 de abril de 2017”, quando foi inaugurada no HCE. Especifica que o pedido é para fornecimento de documentos acumulados no período de 2013 a 2017, produzidos em virtude da execução de contrato firmado, e que no seu entendimento independem de processo administrativo atual para fornecimento, porque não são sigilosos. O CEX ratificou a resposta anterior.

2ª Instância: A Solicitante recorre reiterando que seu pedido não é reclamação, denúncia, ou acompanhamento processual e sim solicitação para obter documentos que fazem parte obrigatoriamente do pagamento de serviços em uma obra pública. O Órgão mantém a negativa ratificando a resposta anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU a Requerente apresenta extenso arrazoado quanto a eventual indisposição do SIC-EB em responder às demandas apresentadas ao Órgão, indicando reportagem que demonstraria esse fato. Ao final solicita o deferimento do seu pedido. A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido, que esclareceu que tramita junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) o processo TC 015.769/2020-8, que investiga denúncias relativas à obra do Edifício Garagem do HCE. Além disso, informou que, por intermédio do Ofício nº 5566/2021-TCU/Seproc, o Tribunal de Contas da União determinou a confidencialidade das informações relacionadas ao referido processo, nos termos do artigo 17, da Resolução TCU nº 294, de 18 de abril de 2018, bem como advertiu que a disponibilização de documentos relacionados ao processo do Edifício Garagem do Hospital Central do Exército (HCE) poderia sujeitar o responsável pela divulgação a sanções legais. Desse modo, uma vez que as informações solicitadas possuem relação direta com o processo que apura denúncias da obra do Edifício Garagem do HCE, o Comando do Exército afirmou que o atendimento à presente demanda poderia ser considerada como eventual afronta à determinação do TCU, mantendo a negativa de acesso à informação. A CGU destacou que as normas que regem a LAI não excluem demais hipóteses legais de sigilo, apontando o art. 22 da referida Lei, de nº 12.527, de 2011. Assim, combinando esse normativo com o disposto no artigo 53, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e com os artigos 11, inciso V, e 17 da Resolução TCU nº 294, de 18 de abril de 2018, a CGU decide pelo indeferimento do pedido, já que os dispositivos autorizam o TCU a controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, cujo tratamento deve permanecer restrito a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. Por fim, a CGU esclareceu que, na tentativa de acesso ao conteúdo do processo nº 015.769/2020-8, no link <https://conectatcu.apps.tcu.gov.br/tvp/64356261>, verificou-se que os documentos que o compõem não se encontravam disponíveis, em virtude da indicação de seu caráter sigiloso, podendo ser visualizado apenas o seu andamento.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE

REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Cidadã apresenta recurso de 11 páginas rebatendo as argumentações de que os documentos, objeto do seu pedido, estariam restritos por determinação do TCU. Neste contexto, cita o art. 1º da Resolução TCU nº 294, de 2018, para ponderar que a classificação quanto à confidencialidade é apenas no âmbito do TCU. Cita ainda os termos do parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, que prevê que “*Quando o documento recebido de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal for resposta a pedido do próprio TCU, em que haja menção explícita à necessidade de classificação da informação, a informação não classificada pelo órgão de origem será considerada pública.*” Assim, finaliza o recurso pedindo deferimento do seu pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção aos dados especificados no recurso à CMRI, no qual a Requerente refuta principalmente os amparos legais que embasaram a negativa de acesso aos documentos requeridos nas instâncias anteriores, faz-se necessário avaliar a aplicabilidade da legislação no caso concreto, qual seja:

Art. 53, §3º da Lei nº 8.443, de 1992

“Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa”.

Artigos 11, inciso V, e 17 da Resolução TCU nº 294, de 2018

“Art. 11. São consideradas protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica, dentre outras, as informações:

I - de natureza fiscal ou bancária;

II - relacionadas a operações e serviços no mercado de capitais;

III - protegidas por sigilo comercial, profissional ou industrial;

IV - que envolvam segredo de justiça; ou

V - aquelas relativas a denúncias apresentadas ao TCU nos termos do art. 53 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. A restrição de acesso de que trata este artigo obedece ao prazo estabelecido na lei instituidora do sigilo.

Art. 17. *Cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, de forma a resguardar a proteção das informações.*

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação sigilosa devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o TCU, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta Resolução.

§ 4º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pelo TCU devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 5º Sempre que necessário, a exemplo das hipóteses listadas nos incisos II, III e IV do art. 5º desta norma, deverá ser gerado extrato público ou com menor grau de sigilo, de forma a que a informação sigilosa não comprometa a disponibilidade das que com ela estiverem armazenadas”.

No tocante a Resolução supramencionada, verifica-se pelo art. 1º que o normativo regula os procedimentos de classificação dentro do Tribunal, a saber:

“Art. 1º *A classificação da informação quanto à confidencialidade **no âmbito do Tribunal de Contas da União** observa os critérios e os procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, em especial, as da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”*

Ademais o art. 6º, da mesma Resolução, apontado pela Requerente indica que deve haver respeito à publicidade de informação não classificada no órgão de origem:

“Art. 6º ***Cabe aos servidores do TCU, no momento de recebimento de informação de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal, reproduzir a classificação atribuída na origem.***

Parágrafo único. Quando o documento recebido de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal for resposta a pedido do próprio TCU, em que haja menção explícita à necessidade de classificação da informação, a informação não classificada pelo órgão de origem será considerada pública”.

Ante os termos do art. 1º acima, entende-se que a aplicação do normativo tem alcance limitado ao TCU, assim como a Resolução nº 215, de 6/12/2015 (com suas atualizações), que trata do mesmo tema, alcança apenas o Judiciário, diferente da normatização prevista em Lei, que deve ser obedecida por todos. Assim, em razão da previsão de sigilo nos casos de denúncia, estabelecido na Lei nº 8.443, de 1992, entende-se que, pelo fato dos documentos solicitados comporem o processo TC

015.769/2020-8, que ainda apura denúncias relativas à obra do Edifício Garagem do HCE, estes estariam, por força de Lei, com restrição de acesso. Nesse sentido, esta Comissão acolhe o posicionamento do Órgão e decide pelo indeferimento do recurso, considerando que os procedimentos de apuração referentes à denúncia estão em curso e que por isto estariam com acesso restrito em razão do disposto no art.53, §3º da Lei nº 8.443, de 1992, que é compatível à previsão do art. 22 da Lei, de nº 12.527, de 2011, que não exclui as demais hipóteses de sigilo não previstas no referido normativo, mas devidamente regulamentadas.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, já que os documentos possuem restrição de acesso, com fundamento no art. 22 da Lei, de nº 12.527, de 2011, c/c o art.53, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553844** e o código CRC **0DECE0F7** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553844